



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem

Processo Legislativo nº. 0518/2021

Anteprojeto de Lei nº 062/2021

Súmula: "Dispõe sobre a instalação, em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa: Vereadora Nega

Apresentado em: 13/05/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

SLAÇÃO JR.	DATA: ____/____/____
NCAS OF	DATA: ____/____/____
ANSWO LM	DATA: ____/____/____
C. C. SATWA	DATA: ____/____/____

AMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

A Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei:

“Dispõe sobre a instalação, em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.”

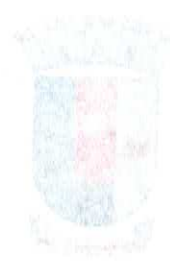
Art. 1. Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, jardins, parques, praças, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, no Município de Pontal do Paraná, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverão seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Nas áreas de lazer, previstas nesta Lei, já equipadas com brinquedos e equipamentos, o percentual de 5% (cinco por cento) poderá ser atingido de forma gradual, de acordo com a programação de manutenção e substituição dos brinquedos e equipamentos já existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0518/2021 Hora: 09:56
Data de Protocolo: 13/05/2021
Interessado: Legislativo
Assunto: Anteprojeto de Lei / 2021





CÁMARA MUNICIPAL DE MONTALVO, COSTA RICA

Montalvo, Costa Rica

PROYECTO DE LEY N.º _____

A Verificación de la presente subscrito en los días y meses siguientes por los señores Alcaldes y Regidores de la Municipalidad de Montalvo, Costa Rica.

El presente proyecto de ley tiene por objeto la creación de una institución pública, la cual tendrá como finalidad la atención de los problemas de salud de la población de Montalvo, Costa Rica.

El presente proyecto de ley tiene por objeto la creación de una institución pública, la cual tendrá como finalidad la atención de los problemas de salud de la población de Montalvo, Costa Rica.

El presente proyecto de ley tiene por objeto la creación de una institución pública, la cual tendrá como finalidad la atención de los problemas de salud de la población de Montalvo, Costa Rica.

El presente proyecto de ley tiene por objeto la creación de una institución pública, la cual tendrá como finalidad la atención de los problemas de salud de la población de Montalvo, Costa Rica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer, será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas e estabelecimentos de ensino terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 3º Nos locais a que se refere o **Art. 1º** desta Lei, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: ***“Brinquedos adaptados para inclusão de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”***.

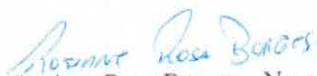
Art. 4º Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Considerando a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, “um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações”;

Considerando a [Lei Federal nº 10.098](#), que obriga os parques de diversões a adaptar no mínimo 5% de cada brinquedo para crianças com deficiências ou mobilidade reduzida.

Considerando o Art. 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 que diz “cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e entre eles está o lazer,

O objetivo desta proposta é promover a acessibilidade de crianças com deficiência, por meio de espaços para o lazer que estimulem a convivência entre crianças com ou sem deficiência.

O ato de conviver e brincar traz diversos benefícios, entre eles, permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita a criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde, entre tantos outros e para que isso se torne eficaz, é fundamental um ambiente adequado onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Não podemos achar natural uma parcela das crianças da nossa cidade não ter espaços públicos apropriados para o convívio social. Onde brinca uma criança deficiente, brinca uma sem qualquer necessidade especial. Mas o inverso não é possível.

Nossa intenção é contribuir para que o Município avance na busca pela inclusão.



INSTRUTIVO

Considerando a Norma Brasileira que trata da responsabilidade NBR 9060:2014 e o fato de que a responsabilidade pode ser utilizada por todas as pessoas, independentemente de sua condição;

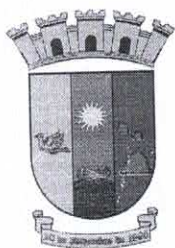
Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece as regras de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Considerando o Art. 20 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece a obrigação de as entidades de ensino público assegurar a acessibilidade a plena participação de todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência;

O objetivo desta proposta é promover a acessibilidade de todos os alunos com deficiência, em todos os aspectos da educação, desde a matrícula até a conclusão dos estudos;

O presente documento tem como objetivo estabelecer as regras de acessibilidade e orientar as instituições de ensino, bem como os pais e responsáveis, sobre as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência física, intelectual, sensorial ou qualquer outra condição que possa interferir no processo de aprendizagem;

Não havendo, no presente momento, uma legislação específica que trate da acessibilidade de todos os alunos, com exceção da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade de pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial ou qualquer outra condição que possa interferir no processo de aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício nº 009/2021 – DL

Pontal do Paraná, 17 de maio de 2021.

Exmo. Sr.

Ezequiel Tavares

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: O Anteprojeto de Lei nº 062/2021

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Anteprojeto de Lei nº **062/2021**, protocolado sob o Processo Legislativo nº **0518/2021**, para emissão de parecer no prazo máximo de 10 dias uteis.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição.

Atenciosamente.

Simone Rocha

Diretora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Legislação, Justiça e Redação



PARECER

Processo Legislativo nº 0508/2021

Anteprojeto de Lei n.º 062/2021

Relator: Vereador Juvanete

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador Relator apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 062/2021**, que “**Dispõe sobre a instalação, em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do município de Pontal do Paraná**”, conforme a justificativa que acompanha e instrui o processo legislativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumprе salientar que o presente parecer analisa a proposição no âmbito desta Comissão, conforme art. 58, I, “a” do Regimento Interno desta Casa, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

Assim, cabe-nos verificar se a matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, nos termos do inciso “a”, do referido art. 58, I, considerando que o projeto visa alterar a denominação de logradouro público.

No mais, não se verifica qualquer impropriedade técnica capaz de debelar a pretensão do projeto. Isto posto, não se verifica qualquer ilegalidade ou



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

1950

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

1950

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Legislação, Justiça e Redação



vedação constitucional para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, que se manifestará acerca de sua conveniência ao Município. De outro lado, tem-se que a redação do projeto é clara, concisa e livre de dúvidas, não ensejando dubiedade ou interpretação equívoca de seu objeto.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a acessibilidade promove a inclusão e que o lazer, o convívio e as relações interpessoais permitem uma série de benefícios às crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, é necessário e salutar que se proporcionem locais adequados para esta interação, com segurança e proteção.

Pelas razões citadas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021

Juvanete
Vereador -Relator

Acompanham o voto:

Ezequiel Tavares
Vereador-Presidente

Marcos Rocha
Vereador-Membro



OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

STATE OF NEW YORK
IN SENATE
JANUARY 10, 1964
REPORT OF THE ATTORNEY GENERAL
ON THE PROCEEDINGS OF THE
COMMISSION ON THE JUDICIAL
BRANCH OF THE STATE GOVERNMENT

ALBANY, N.Y.

THE COMMISSION ON THE JUDICIAL BRANCH OF THE STATE GOVERNMENT
WAS ORGANIZED BY SENATOR JAMES A. HANCOCK AND SENATOR
JOHN J. BRADY, CHAIRMAN, AND SENATOR JAMES A. HANCOCK,
VICE CHAIRMAN, AND SENATOR JAMES A. HANCOCK, SECRETARY.

THE COMMISSION WAS CHaired BY SENATOR JAMES A. HANCOCK
AND SENATOR JOHN J. BRADY, CHAIRMAN, AND SENATOR JAMES A. HANCOCK,
VICE CHAIRMAN, AND SENATOR JAMES A. HANCOCK, SECRETARY.

REPORT OF THE COMMISSION

ALBANY, N.Y.

1964

ALBANY, N.Y.

ALBANY, N.Y.



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

**ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;**
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;**
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;**
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;**
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;**
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;**

DIÁRIO N.º: 033/2021.

HORA: 10:00 h.

DATA: 21/05/2021

**ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA**



RECEIVED BY THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

TO THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

FROM THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

RECEIVED BY THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

RECEIVED BY THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

RECEIVED BY THE DIRECTOR OF THE BUREAU OF THE
INTERNAL SECURITY

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

21/05/2021.

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 25 DE
MAIO DE 2021 ÀS 16:00HRS.**

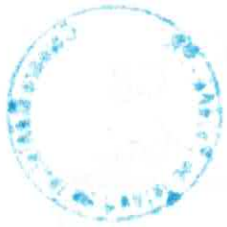
ORDEM DO DIA

Em votação final:

- Anteprojeto de Lei nº 054/2021, protocolado pelo Processo Legislativo nº 0405/2021 de iniciativa dos Vereadores, que:
Súmula: "Altera a denominação da Rua Manoel Aguiar Filho, localizada no Balneário Jardim Marines, passando a denominar-se de Alameda das Palmeiras e dá outras providências."

Em primeira votação:

- Anteprojeto de Lei nº 063/2021, protocolado pelo Processo Legislativo nº 0538/2021 de iniciativa das Vereadoras Elinete e Nega, que:
Súmula: "Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa, destinado a criar mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas municipais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."



r

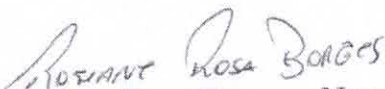
RECEIVED

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

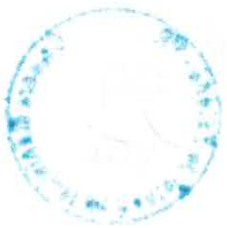


- Anteprojeto de Lei nº 062/2021, protocolado pelo Processo Legislativo nº 0518/2021 de iniciativa da Vereadora Nega, que:

Súmula: Dispõe sobre a instalação em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do Município de Pontal do Paraná. ”


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
1215 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-5000
FAX: 773-936-5001
WWW.CHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 61/2021



“Dispõe sobre a instalação, em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1. Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, jardins, parques, praças, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, no Município de Pontal do Paraná, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverão seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



§ 2º Nas áreas de lazer, previstas nesta Lei, já equipadas com brinquedos e equipamentos, o percentual de 5% (cinco por cento) poderá ser atingido de forma gradual, de acordo com a programação de manutenção e substituição dos brinquedos e equipamentos já existentes.

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer, será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas e estabelecimentos de ensino terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 3º Nos locais a que se refere o **Art. 1º** desta Lei, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: ***“Brinquedos adaptados para inclusão de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida”***.

Art. 4º Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 02 de junho de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2.167, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a instalação, em espaços de uso público, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, jardins, parques, praças, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, no Município de Pontal do Paraná, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando sua integração com outras crianças e inclusão social.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverão seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Nas áreas de lazer, previstas nesta Lei, já equipadas com brinquedos e equipamentos, o percentual de 5% (cinco por cento) poderá ser atingido de forma gradual, de acordo com a programação de manutenção e substituição dos brinquedos e equipamentos já existentes.

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer, será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas e estabelecimentos de ensino terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 3º Nos locais a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas indicativas com a seguinte informação: "Brinquedos adaptados para inclusão de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida".

Art. 4º Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações exigidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 25 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Procuradora-Geral Secretário Municipal de Projetos e

Planejamento Urbano



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/06/2021